

ANEXO AO DECRETO QUE PROMULGA O ACORDO, POR TROCA DE NOTAS, PARA A MODIFICAÇÃO DO REGIME OPERACIONAL DO ACORDO SOBRE TRANSPORTES AÉREOS DE 6 DE JULHO DE 1976, ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O GOVERNO DO REINO DOS PAÍSES BAIXOS.

Em 08 de novembro de 1989.

DTC/DE-I/DAI/ 38 /PAIN L00 H23  
ETRA L00 H23

A Sua Excelência o Senhor  
Jonkheer Hubert Marie van Nispen tot Sevenaer,  
Embaixador Extraordinário e Plenipotenciário do  
Reino dos Países Baixos.

Tenho a honra de acusar recebimento da Nota n 2196, de 17 de agosto de 1989, cujo teor, em português, é o seguinte:

"Excelência,

Tenho a honra de, ao referir-me à Reunião de Consulta entre Autoridades Aeronáuticas dos Países Baixos e do Brasil, realizada na Haia, de 13 a 18 de junho de 1988, propor em nome do Governo do Reino dos Países Baixos que um novo Artigo 7 (bis) seja inserido no texto do Acordo sobre Transportes Aéreos entre o Governo do Reino dos Países Baixos e o Governo da República Federativa do Brasil, concluído em Brasília, a 6 de julho de 1976, e suas Emendas, o qual terá a seguinte redação:

"ARTIGO 7 (BIS)

Segurança da Aviação

- a. Em conformidade com os direitos e obrigações que lhes impõe o Direito Internacional, as Partes Contratantes reafirmam que sua obrigação mútua de proteger a aviação civil contra atos de interferência ilícita, promovendo sua segurança, constitui parte integrante do presente Acordo. Sem limitar a validade geral de seus direitos e obrigações resultantes do Direito Internacional, as Partes Contratantes atuarão, em particular, segundo as disposições da Convenção Sobre as Infrações e Certos Outros Atos Cometidos a Bordo das Aeronaves, assinada em Tóquio em 14 de setembro de 1963, da Convenção para a Repressão ao Apoderamento Ilícito de Aeronaves, firmada na Haia, em 16 de dezembro de 1970, e da Convenção para a Repressão de Atos Ilícitos Contra a Segurança da Aviação Civil, assinada em Montreal, em 23 de setembro de 1971, e outros atos multilaterais relativos à segurança da aviação, que obriguem ambas as Partes Contratantes.
- b. As Partes Contratantes prestar-se-ão mutuamente toda a ajuda necessária solicitada para impedir atos de apoderamento ilícito de aeronaves civis e outros atos ilícitos contra a segurança dessas aeronaves, seus passageiros e tripulação, aeroporto e instalações de navegação aérea, e qualquer outra ameaça contra a segurança da aviação civil.
- c. As Partes Contratantes atuarão, em suas relações mútuas, segundo as disposições sobre a segurança da aviação estabelecidas pela Organização da Aviação Civil Internacional e que se denominam Anexos à Convenção sobre Aviação Civil Internacional, na medida em que tais disposições sobre segurança sejam aplicáveis às Partes; as Partes exigirão que os operadores de aeronaves por elas matriculadas, os operadores de aeronaves que tenham sua sede principal ou residência permanente em seu território, e os operadores de aeroportos situados em seu território, atuem em conformidade com as referidas disposições sobre a segurança da aviação.
- d. Cada Parte Contratante concorda em exigir que os operadores de aeronaves observem as disposições sobre a segurança da aviação mencionadas no parágrafo "c" deste Artigo exigidas pela outra Parte Contratante em relação a entrada, saída ou permanência no território dessa Parte Contratante. Cada Parte Contratante assegurar-se-á de que

em seu território se aplicam efetivamente medidas adequadas para proteger a aeronave e inspecionar os passageiros, a tripulação, a bagagem de mão, as bagagens, a carga e as provisões de bordo, antes e durante o embarque, ou saída da aeronave.

Cada uma das Partes Contratantes examinará, também, de modo favorável toda solicitação da outra Parte Contratante, com vistas a adotar medidas especiais e razoáveis de segurança para combater uma ameaça específica.

- e. Em caso de incidente ou ameaça de incidente de apoderamento ilícito de aeronaves civis ou de outros atos ilícitos contra a segurança de tais aeronaves, de seus passageiros e tripulação, de aeroporto ou instalações e serviços de navegação aérea, as Partes Contratantes assistir-se-ão, mutuamente, facilitando as comunicações e outras medidas apropriadas, destinadas a pôr termo de forma rápida e segura, a tal incidente ou ameaça".

Caso a proposta acima seja aceitável para o Governo da República Federativa do Brasil, tenho a honra de propor que a presente Nota, juntamente com a Nota de resposta em que Vossa Excelência expresse sua concordância, constituam um Acordo entre o Reino dos Países Baixos e a República Federativa do Brasil, a entrar em vigor na data em que o Governo do Reino dos Países Baixos e o Governo da República Federativa do Brasil se informem mutuamente, por escrito, do cumprimento dos respectivos requisitos constitucionais.

A Embaixada do Reino dos Países Baixos aproveita a oportunidade para renovar ao Ministério das Relações Exteriores os protestos da sua mais alta consideração".

2. Em resposta, informo Vossa Excelência de que o Governo brasileiro concorda com os termos da Nota acima transcrita, a qual, juntamente com a presente, passará a constituir um Acordo entre nossos dois Governos, a entrar em vigor na data da troca de Notas em que cada Governo informe o outro do cumprimento dos respectivos requisitos constitucionais.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos da minha mais alta consideração.

Roberto de Abreu Sodré